



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná



Ministério Público do Estado do Paraná

Ministério Público Federal

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2021 (MPPR/MPF)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, representado pelos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná<sup>1</sup> e pelo Procurador da República representante do Ministério Público Federal<sup>2</sup>, abaixo assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, III e V, da Constituição Federal, artigo 27, inciso I, II e IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, com suporte na Notícia de Fato nº 1.25.007.000046/2021-77 (Ministério Público Federal) e no Procedimento Administrativo nº MPPR-0 103.21.000098-2 (Ministério Público do Estado do Paraná).

### 1. Introdução

Considerando o **Procedimento Administrativo nº 0103.21.000098-2**, do GAEMA – Regional Paranaguá, cujo objeto é o "Registro do recebimento do Ofício SEI nº 282059/2020/ME, da Superintendência do Patrimônio da União no Paraná, protocolado sob nº 078/2021-GAEMA, em que relata demandas do Município de Guaratuba e de proprietários das localidades de Prainha e Caieras em relação à colocação de pedras para conter o avanço do mar";

<sup>1</sup> 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba, com endereço na Rua Tiago Pedrosa, nº 417, Cohapar, Ed. Fórum, Guaratuba, CEP: 83.280.000 e GAEMA - Regional Paranaguá, com endereço na Rua Comendador Correia Júnior, nº 647, município de Paranaguá/PR, CEP: 83.203.560.

<sup>2</sup> Procuradoria da República do Paraná, em Curitiba, situada à Rua Marechal Deodoro, nº 933, bairro Centro. CEP: 80.060.010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná



**Ministério Público do Estado do Paraná**

**Ministério Público Federal**

**Considerando** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, II e VI, da Constituição da República;

**Considerando** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

## **2. Ofício SEI nº 282059/2020/ME (Processo nº10154.162357/2020-32)**

**Considerando** o Ofício SEI nº 282059/2020/ME, no qual a Superintendência do Patrimônio da União no Paraná (SPU) relata demandas do Município de Guaratuba e de proprietários das localidades de Prainha e Caieras em relação à colocação de pedras para conter o avanço do mar;

**Considerando** que o referido ofício se refere a intervenção emergencial para contenção do mar nos Bairros de Prainha e Caieras, no Município de Guaratuba - PR;

**Considerando** que a SPU tem recebido diversas demandas do Município de Guaratuba e de proprietários de residências nas Praia de Caieras e Prainha, solicitando autorização para colocação de pedras,



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná



**Ministério Público do Estado do Paraná**      **Ministério Público Federal**  
visando conter o avanço do mar naquelas localidades, o que tem causado  
prejuízos de grande monta a todos os atingidos;

**Considerando** que a **Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro – CT-GERCO/PR**, criada pela Resolução nº 043/2018 – SEMA de 28 de setembro de 2018, com a finalidade promover a articulação das ações federais, estaduais e municipais incidentes na zona costeira paranaense, foi acionada pela SPU, por intermédio do Ofício nº 281752, solicitando auxílio para elaboração de **estudo** que contemple algum método provisório de **contenção das marés**, sem a execução de obras fixas, mas que consigam proteger a orla;

**Considerando** que com a referida intervenção seria possível tentar minimizar os impactos atualmente causados em épocas de **ressaca** enquanto o Município providencia a contratação de **estudos** adequados para o licenciamento ambiental de obras definitivas, com a devida anuência da SPU-PR;

### **3. Ofício SEI nº 281752/2020/ME (Processo nº10154.162357/2020-32)**

**Considerando** o Ofício SEI nº 281752/2020/ME, no qual a Superintendência do Patrimônio da União no Paraná (SPU) relata que tem recebido diversas demandas do Município de Guaratuba e de proprietários de residências na Praia de Caieras e Prainha, solicitando autorização para colocação de pedras nas residências, visando conter o avanço do mar naquelas localidades, o que tem causado prejuízos de grande monta a todos os atingidos;

**Considerando** que foram realizadas obras de contenção, inclusive com a construção de muro, **sem a devida anuência da SPU-PR**;

**Considerando** que estas obras resultaram infrutíferas, pois a força das marés acabou rompendo a estrutura, deixando exposta a ferragem utilizada, causando risco aos usuários;



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná



**Ministério Público do Estado do Paraná**

**Ministério Público Federal**

**Considerando** que a contenção das marés e a recuperação da orla e da vegetação de restinga nas praias citadas demanda estudo mais aprofundado, seguindo, inclusive, o Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira - Comissão Interministerial para Recursos do Mar - CIRM;

**Considerando** que não é possível para a SPU-PR emitir autorizações para colocação de pedras ou realização de obras de contenção sem o devido estudo e licenciamento ambiental;

**Considerando**, contudo, tendo em vista a urgência na proteção das edificações atingidas, que a SPU solicitou a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro auxílio para elaboração de estudo que contemple algum **método provisório de contenção das marés**, sem execução de obras fixas, mas que consigam proteger a orla e, com isso, tentar minimizar os impactos atualmente causados em épocas de ressaca enquanto o Município providencia a contratação de estudos adequados para o licenciamento ambiental de obras definitivas, com a devida anuência da SPU/PR;

**Considerando** que este assunto, além de urgente, para o Município de Guaratuba, também é de extrema relevância para o Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense - COLIT e para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo;

**Considerando** a 7ª Reunião Extraordinária da CT-Gerco, realizada em 20.11.2020, às 9h15min, com a presença dos seguintes participantes: Sr. Carlos Storer - ParanáCidade; Anderson - Secretaria do Meio Ambiente de Guaratuba; Caio Pamplona - ICMBio; LucieWinter - Superintendência do Patrimônio da União no Paraná; Pedro Cordeiro - Portos do Paraná (APPA); Rosana Maria Bara Castella- Secretária Executiva; Daniel Telles - Prof. da UFPR/ CEM; Priscila da Mata Cavalcante - Promotora de Justiça; Cyrus e Célia - IAT; Ubiratan - ANTAQ; José Luiz Scroccaro - IAT; Everton Luiz da Costa Souza - Presidente do IAT; Roberto Machado; Carlos Alberto Galerani



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná



**Ministério Público do Estado do Paraná**      **Ministério Público Federal**  
- IAT; Anderson - MA Guaratuba, Danielle Tortato - IAT; Juliana - Procuradoria de Guaratuba; Paulo Roberto Castella- SEDEST; Marcelo Lamour - Prof. da UFPR / CEM; Dr. Élcio Sartori; João Cassar; Professor Dr. Eduardo Ratton, em que se deliberou sobre a criação do GT Caieras;

**Considerando a Memória da 1ª Reunião do GT CAIEIRAS**, realizada por videoconferência, em 30/11/2020, às 14:00h, que contou com os seguintes participantes: 1) Agatha Cristina Ferrarezi – SEMMA Guaratuba; 2) Célia Cristina Lima Rocha – IAT Guaratuba; 3) Daniel Telles – UFPR; 4) Dailey Fischer – Mater Natura; 5) Danielo Machado - SEMUR Guaratuba; 6) Evandro Pinheiro – Paraná Turismo; 7) Josiane Aline da Silva – SPU-PR; 8) Josiane Oliva – SPU-PR; 9) Lucie Pydd Winter – SPU-PR; 10) Luiz Carlos da Costa – SPU-PR; 11) Maurício Nascimento Martins – SPU-PR; 12) Paulo Roberto Castella – CEMA/SEDEST; 13) Priscila Cavalcante – MPPR; 14) Rosana Bara Castella – COLIT/SEDEST;

**Considerando** que a referida reunião teve como pauta: 1) Objetivos do GT Caieras; 2) Subgrupos Temáticos; 3) Cronograma; 4) Estratégias;

**Considerando** que o grupo se reuniu por videoconferência, com a finalidade de discutir e encaminhar ações a serem desenvolvidas na busca de soluções de curto prazo no processo de erosão marinha que vem assolando a praia de Caieras em Guaratuba;

**Considerando** que o resultado da reunião gerou os seguintes encaminhamentos: **1) Prefeitura Municipal de Guaratuba**: Cadastro Imobiliário das Inscrições Municipais atualizado da área, em formato vetorial georreferenciado (schapefile, DWG); Zoneamento atualizado, em formato vetorial georreferenciado (schapefile, DWG) contendo as delimitações das áreas de preservação ambiental; Alvarás de construção emitidos para a área nos últimos anos; Intensificação das fiscalizações de obras na área de Caieras; **2) Superintendência do Patrimônio da União no Paraná**: Levantamento



**Ministério Público do Estado do Paraná**      **Ministério Público Federal**  
cadastral da área e solicitações de cadastros em andamento; Fornecimento de dados detalhados do conteúdo do Termo de Adesão à Gestão de Praias - TAGP, assinado com a Prefeitura Municipal de Guaratuba; Oficiar o Município de Guaratuba sobre a necessidade de intensificar as fiscalizações em Caieiras em função do Termo de Adesão à Gestão de Praias – TAGP em vigor; **3) UFPR:** Professor Daniel Telles indicou dois colegas, professores da UFPR, para participarem das ações técnicas; Análise por fotointerpretação sobre a evolução da ocupação da área de Caieiras; Laudo interdisciplinar (Oceanografia, Geologia, Geomorfologia); Visita técnica ao local; **4) SEDEST:** Levantamento do arcabouço normativo na “linha do tempo”; **5) IAT:** Autuações realizadas na área de Caieiras;

**Considerando** que foi discutido um cronograma para o GT Caieiras e deliberado conforme abaixo: **Objetivo 1** – Diagnóstico da situação – prazo até 14/12/2020; **Objetivo 2** – Determinação do Marco Temporal de ocupação da restinga – prazo até 29/01/2021; **Objetivo 3** – Entregar proposta do GT-Caieiras para o CT-GERCO – prazo até 19/03/2021;

#### 4. Arcabouço jurídico

**Considerando** que o *patrimônio público ambiental* é Patrimônio Natural da Humanidade, e deve ser protegido como *espaço público*, à luz dos princípios insculpidos na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972 (Declaração de Estocolmo); Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) (1992);

**Considerando** que na Constituição da República<sup>3</sup>, a proteção ambiental se encontra plasmada nos artigos 5º, LXXIII, 23, I, III, IV, VI, VII, IX, XI, 24, VI, VII e VIII, 129, III, 170, VI, 186, II, 200, VIII, 220, § 3º, II e 225;

<sup>3</sup> A Lei nº 23/1891, na esteira da proclamação da *República dos Estados Unidos do Brasil (sic)*, prevê, em seu artigo 6º, 'd' a **conservação das florestas** e a execução das leis e regulamentos concernentes à pesca nos mares territoriais, ou seja, a racionalização da atividade econômica de impacto florestal e pesqueiro. O artigo 225, § 3º, da Constituição Federal estatui que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



**Ministério Público do Estado do Paraná**      **Ministério Público Federal**  
**Considerando** que a Constituição do Estado do Paraná imputa o dever de proteção ambiental ao Estado e aos Municípios (art. 1º e 207);<sup>4</sup>

**Considerando** que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81) consagrou como um dos seus objetivos a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa (artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e artigo 143, § 2º, do Decreto nº 6.514/2008)<sup>5</sup> e constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), cujos integrantes possuem legitimidade para instauração, apuração, julgamento e adoção de todas as providências relacionadas às infrações ambientais no âmbito administrativo;

**Considerando** o **Decreto nº 99.274/1990**, que regulamenta a Lei nº 6.938/1981;<sup>6</sup>

---

sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados." Na mesma linha, o artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, que enquadra o meio ambiente no rol dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, e o artigo 186, inciso II, também da Constituição Federal que, ao atribuir à propriedade determinada função social, condiciona seu cumprimento à "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente", são expressões significativas da penetração desta perspectiva no interior de institutos de relevante importância social e jurídica.

<sup>4</sup> Constituição do Estado do Paraná elege a proteção do meio ambiente como diretriz fundamental: "Art. 1º O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático (...) e tem por princípios e objetivos: (...) IX – a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida. (...) Art. 207 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras (...)".

<sup>5</sup> A Lei Federal nº 6.938/81, que cuida da Política Nacional do Meio Ambiente, considera degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente (art. 3º, II), considerando, ainda, poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: (a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; (c) afetem desfavoravelmente a biota; (d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; (e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (artigo 3º, III). Conforme esta Lei, são recursos ambientais merecedores de proteção do Poder Público a atmosfera, as águas interiores (superficiais e subterrâneas), os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (artigo 3º, V). Define, ainda, como poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (artigo 3º, IV), e responsabiliza o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar todos os danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º), impondo até mesmo ao usuário econômico dos recursos ambientais uma contribuição para a exploração desses recursos (artigo 4º, inc. VII).

<sup>6</sup> Lei nº 99.274/1990:

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná



**Ministério Público do Estado do Paraná**      **Ministério Público Federal**  
**Considerando o Decreto nº 6.514/2008**, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações;<sup>7</sup>

**Considerando a Lei nº 9.985/2000**, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; a Lei n.º 10.650/2003, que trata do acesso às informações ambientais (Lei de Acesso à Informação – Lei n.º 12.527/2011); a Lei nº 11.428/2006 (Mata Atlântica), que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica; a Lei nº 11.284/2006, que trata da gestão de florestas públicas para a produção sustentável e a Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, das áreas úmidas e áreas de preservação permanente;<sup>8</sup>

**Considerando a Resolução CONAMA nº 237/19979**, que trata do procedimento de licenciamento ambiental e a Resolução CONAMA nº 01/1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental,<sup>10</sup> instrumentos de concretização do artigo 225, da Constituição Federal;

---

forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

<sup>7</sup> No Estado do Paraná, a Lei nº 10.066/1992, cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e a entidade autárquica Instituto Ambiental do Paraná – IAP. A Lei nº 10.247/1993 dispõe que é competência do IAP, a fiscalização pelo cumprimento de normas de proteção da flora e da fauna no Estado do Paraná. O Decreto Estadual nº 1.502/1992 aprova o Regulamento do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e a Instrução Normativa nº 001/2011 – IAP/GP estabelece critérios para a instrução de procedimentos administrativos junto ao IAP.

<sup>8</sup> A Lei nº 12.651/2012 substituiu a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) e, em razão de sua inconstitucionalidade, é objeto de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, propostas pela Procuradoria Geral da República (ADIs 4901, 4902 e 4903), que tratam da área de preservação permanente, redução da reserva legal e anistia aos promotores de degradação ambiental.

<sup>9</sup> Resolução CONAMA nº 237/1997

Art. 1.º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

<sup>10</sup> Resolução CONAMA nº 01/1986

Art. 2º. Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: (...)





**Ministério Público do Estado do Paraná**      **Ministério Público Federal**  
**Considerando** que o licenciamento ambiental<sup>11</sup> é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no artigo 10 da Lei nº 6.938/81<sup>12</sup>, por intermédio do qual a Administração Pública, no exercício de seu poder-dever constitucionalmente previsto, ao estabelecer condições e limites para o seu exercício<sup>13</sup>, exige a adequação das atividades empresariais à defesa do meio ambiente<sup>14</sup> e exerce o controle ambiental das atividades potencialmente degradadoras do ambiente;

**Considerando** que o licenciamento é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, nos termos do artigo 9º, inciso IV da Lei 6.938/81 e tem por objetivo primordial a preservação e a conservação do meio ambiente (art. 2º caput);

**Considerando** que o procedimento administrativo de licenciamento desenvolve-se em três fases para a implantação de um empreendimento potencialmente degradador do meio ambiente e a cada uma dessas etapas corresponde uma licença específica expedida pelo Poder Público.

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

<sup>11</sup> "Nesse contexto, mister que haja o aperfeiçoamento dos mecanismos legais para a proteção ambiental. Dentre esses mecanismos destaca-se o licenciamento ambiental, expressão da regulação administrativa, imprescindível à concretização e à efetividade do resguardo ambiental." (TRENNEPOHL, Curt e TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental. Niterói: Impetus, 2013, p. 2, do Prefácio).

<sup>12</sup> Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece em seu artigo 10 que: "Artigo 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento do órgão estadual competente, (...), sem prejuízo de outras licenças exigíveis." A Resolução nº 237/97 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), por sua vez, traz os seguintes conceitos, respectivamente, de licenciamento ambiental e licença ambiental: "Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental."

<sup>13</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996, p. 86 e 87.

<sup>14</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. A Principlologia do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Controle da Discricionariedade Administrativa. Estudo Prévio de Impacto Ambiental. São Paulo, RT, 1993, p. 74.



**Ministério Público do Estado do Paraná**      **Ministério Público Federal**  
As fases são: **15 (i) Licença Prévia - LP:** concedida na etapa inicial do licenciamento. É a fase preliminar de planejamento da atividade, em que o empreendedor manifesta a sua intenção de realizar um determinado empreendimento, sendo então elaborados os estudos de viabilidade do projeto e verificada a viabilidade locacional do empreendimento (entre eles o estudo de impacto ambiental). Analisados, discutidos e aprovados esses estudos iniciais, o órgão administrativo ambiental expede a LP, passando a segunda etapa; **(ii) Licença de Instalação - LI:** concedida na fase de elaboração do Projeto Executivo ou Projeto Básico Ambiental, que é um projeto mais detalhado e no qual são fixadas as prescrições de natureza técnica capazes de compatibilizar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente; **(iii) Licença de Operação - LO:** autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores.<sup>16</sup>

**Considerando** que o correto licenciamento é tão relevante que foi erigido à categoria de crime pela Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) a construção, instalação ou funcionamento de obra potencialmente poluidora sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares, responsabilizando-se, penalmente, inclusive, nos termos do artigo 3º, da lei, as pessoas jurídicas;<sup>17</sup>

<sup>15</sup> Resolução SEMA nº 31/1998 (arts. 159/161), Resolução CONAMA nº 237/1997 (arts. 1º, 2º, 8º/10), Resolução CEMA nº 065/2008, Lei nº 6.938/81 (art. 9º, IV) e Lei Complementar nº 140/2011.

<sup>16</sup> Resolução CEMA nº 065/2008

Art. 70. A licença de operação deve ser requerida antes do início efetivo das operações, e se destina a autorizar a operação do empreendimento, atividade ou obra, e sua concessão está condicionada à realização de vistoria por técnico habilitado, com vistas à verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

<sup>17</sup> Lei nº 9.605/98.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena – detenção de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena – detenção, de um a três anos, e multa. Art. 68. Deixar aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena – detenção, de 1 (um) a 3(três) anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de 3(três) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná



**Ministério Público do Estado do Paraná**

**Ministério Público Federal**

**Considerando** que o licenciamento ambiental pressupõe três fases e a expedição de três licenças, necessária e sucessivamente, de forma que não se pode suprimir nenhuma das fases e nem se pode iniciar uma nova antes do encerramento da anterior, sob pena de configurar-se flagrante ilegalidade no exercício do empreendimento, que exige a sua impugnação ou embargo/interdição;

**Considerando** que o licenciamento ambiental deve observar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7661/1988), o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (Lei 13.164/2001) e o Projeto Orla;

**Considerando** que as obras de contenção das marés e para tratar a erosão marinha exigem o regular licenciamento ambiental e urbanístico, com a devida anuência prévia, da Superintendência do Patrimônio da União (SPU);

**Considerando** que previamente ao deferimento de alvará de construção, demolição, reforma ou localização e funcionamento, o Município de Guaratuba deve previamente consultar a SPU, por se tratar de área da União;

**Considerando** que previamente ao deferimento de licenças ou autorizações ambientais e florestais, o Instituto Água e Terra deve previamente consultar o SPU, por se tratar de área da União;

**Considerando** que o Litoral do Paraná integra a **Reserva da Biosfera** – Mata Atlântica, da ONU; possui dois sítios **Ramsar** (ESEC Guaraqueçaba e APA de Guaratuba) (Ramsar, 1971 e Decreto nº 5.758/2006); encontra-se no **Mosaico Lagamar** de Unidades de Conservação, do ICMBio; coroado pela **Mata Atlântica**, Bioma constitucionalmente protegido (CF, 225, § 4º), além de fazer parte da área prioritária **extremamente alta** para conservação do Ministério do Meio Ambiente (Decreto nº 5092/2004 e Portaria MMA nº 09/2007), coberta por restingas, manguezais, sítios arqueológicos, Terras Indígenas e territórios caiçaras.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná



Ministério Público do Estado do Paraná

Ministério Público Federal

**RECOMENDA**, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, a senhor Presidente do Instituto Água e Terra - IAT, **Everton Luiz da Costa Souza**, a senhora **Chefe do Instituto Água e Terra – Regional Paranaguá, Rosângela Maria Costa Frega**, e ao Prefeito do Município de Guaratuba, **Roberto Justus** e ao Superintendente da Superintendência do Patrimônio da União do Paraná, **Jean Paulo Dolinski** e quem os suceder, que:

1. a intensificação da fiscalização na região costeira de Caieras e Prainha, de forma autônoma ou conjunta, do **IAT, Município de Guaratuba** e **SPU/PR**, coibindo construções irregulares, intervenções em restinga, desmatamento, obras de contenção das marés e de erosão marinha, sem o devido licenciamento ambiental e urbanístico, com anuência prévia da SPU, ao menos mensalmente;

2. a realização de vistoria técnica na região costeira de Caieras e Prainha, de forma conjunta, pelo **IAT, Município de Guaratuba** e **SPU/PR**, com a participação do Grupo de Trabalho de Caieras da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiros e da academia, e a análise dos aspectos biológicos (fauna e flora), geográficos, geológicos e geomorfológicos;

3. o levantamento cadastral dos imóveis área e das solicitações de cadastros em andamento, pela **SPU/PR**;

4. a obtenção de anuência prévia da SPU, *prioritariamente* à concessão de licença ambiental, autorização ambiental ou autorização florestal, pelo **IAT**;

5. o levantamento das autuações e dos licenciamentos ambientais, deferidos, pelo **IAT**;

6. a obtenção de anuência prévia da SPU, *prioritariamente* à concessão de alvará de construção, demolição, reforma ou localização e funcionamento e à expedição de anuência ambiental, pelo **Município de Guaratuba**;



**Ministério Público do Estado do Paraná**      **Ministério Público Federal**  
7. a realização de Cadastro Imobiliário das Inscrições

Municipais, atualizado da área, em formato vetorial georreferenciado (shapefile, KMZ DWG); Zoneamento atualizado, em formato vetorial georreferenciado (shapefile, KMZ DWG), contendo as delimitações das áreas de preservação permanente, áreas úmidas, Unidades de Conservação e demais áreas protegidas e o Levantamento dos alvarás de construção, demolição, reforma, localização e funcionamento emitidos para a área nos últimos anos, pelo **Município de Guaratuba**;

8. o fornecimento de dados detalhados do conteúdo do **Termo de Adesão à Gestão de Praias - TAGP** e as providências tomadas para sua implementação, pela **SPU/PR** e **Município de Guaratuba**;

**Assinala-se o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, de modo expreso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Coordenação, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.**

A Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, também, às seguintes autoridades: **i) Polícia Militar Ambiental (Curitiba e Paranaguá); ii) IBAMA/Superintendência (Curitiba e Paranaguá); iii) ICMBio (NGI Litoral Norte e NGI Litoral Sul); iv) COLIT; e v) CT GERCO.**

Curitiba/PR, 12 de março de 2021.

<b>Elcio Sartori</b> Promotor de Justiça	<b>Priscila da Mata Cavalcante</b> Promotora de Justiça GAEMA – Regional Paranaguá



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná



**Ministério Público do Estado do Paraná**

**Ministério Público Federal**

**Sérgio Valladão Ferraz**  
Procurador da República

Assinado com login e senha por SERGIO VALLADAO FERRAZ, em 22/03/2021 16:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7A31CAAD.639DD007.84186B85.7B98FDBD

